

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10580/011.520/92-55

NCA
Sessão de 24 de agosto de 1995 ACORDAO Nº. 102-30.126
RECURSO Nº. : 84.020 - IRPF EX.: 1990
RECORRENTE : RAIMUNDO RAMALHO DE ARAUJO
RECORRIDA : DRF - SALVADOR - BA

IRPF - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Está caracterizado o acréscimo patrimonial quando a soma dos rendimentos tributáveis, não tributados ou tributados exclusivamente na fonte é menor do que as aplicações de recursos feitos pelo contribuinte no exercício fiscalizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAIMUNDO RAMALHO DE ARAUJO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE

MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA


VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: 22 SET 1995 ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

PROCESSO N^o. 10580/011.520/92-55

RECURSO N^o.: 84.020

ACORDAO N^o.: 102-30.126

RECORRENTE : RAIMUNDO RAMALHO DE ARAUJO

R E L A T O R I O

RAIMUNDO RAMALHO DE ARAUJO, jurisdicionado pela Delegacia da Receita Federal em SALVADOR - BA, foi notificado da exigência tributária contida no Auto de Infração de fls. 06, relativo ao exercício de 1990, ano-base de 1989.

O lançamento teve origem na constatação de acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos apresentados nos meses de janeiro, abril, junho, julho, setembro, novembro e dezembro do ano-base de 1989, oriundos de depósitos em caderneta de poupança, saldos em aplicações financeiras e aquisição da sala 707 do Edifício Executivo situado na Av. 7 de Setembro, em Salvador.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação tempestiva, fls. 43, alegando em síntese:

- que o demonstrativo que serviu de base para autuação, encontra-se viciado pela unilateralidade, estando nulo de pleno direito, vez que nos meses em que a soma dos recursos superam as aplicações, os saldos superavitários não foram aproveitados para compensar os eventuais déficits, ocasionando o surgimento de novos acréscimos patrimoniais;
 - que utilizando o instituto da compensação como forma de extinção do crédito tributário de acordo com o demonstrativo de fls. 46, o aumento patrimonial só existe nos meses de janeiro, julho e dezembro do ano-base de 1989;
 - que não foi considerado o valor do lucro líquido de NCz\$ 67.612,00, constante no quadro 13 da declaração de rendimentos da empresa do qual é sócio, como recurso para diminuir o valor do acréscimo patrimonial do mês de dezembro de 1989;
- 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. 10580/011.520/92-55

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10580/011.520/92-55

ACORDAO Nº 102-30.126

- que não foi compensado o IOF no valor de 7.495,95 BTNF pago em 17/05/90, indevidamente sobre os ativos financeiros que possuía na época.

Finaliza apontando as diversas ações de inconstitucionalidade da lei que criou o IOF.

A autoridade julgadora de primeiro grau decidiu o feito às fls. 66/70, analisando detidamente cada item da defesa apresentada pelo impugnante e justificando minuciosamente os critérios adotados no demonstrativo de fls. 12, aduzindo que levou em consideração os saldos bancários de poupança e de aplicações do mês anterior, tanto do declarante quanto do Cônjuge. Quanto ao lucro líquido de Cz\$ 67.612,00, na verdade, não consta como distribuído, pago ou creditado, no quadro 5, linha 13, da declaração da pessoa jurídica da qual o contribuinte é sócio.

No tocante à compensação do IOF, pago indevidamente, no mesmo artigo 66 da Lei Nº 8.383/91 citado pelo contribuinte, consta no parágrafo 1º, que a compensação do imposto só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

Julgou procedente a ação fiscal.

Cliente da decisão de primeira instância, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário a este colegiado, que foi lido na íntegra em Sessão.

E o relatório.

PROCESSO Nº. 10580/011.520/92-55

ACORDÃO Nº 102-30.126

V Q T Q

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

O recurso está revestido das formalidades legais, merecendo ser conhecido.

O Contribuinte impugna em seu recurso a este Conselho de Contribuintes, lançamento originado de acréscimo patrimonial a descoberto no valor correspondente a 20.715,43 UFIR's, relativo ao exercício de 1980, ano base de 1989.

O sujeito passivo levanta a preliminar de unilateralidade e desuniformidade na elaboração do Demonstrativo de Apuração de Acréscimos Patrimoniais Mensais do Ano-base de 1989.

Entendo não ter havido a unilateralidade alegada vez que os cálculos efetuados para apuração de acréscimo patrimonial foram elaborados com base nos valores constantes dos documentos apresentados pelo recorrente, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

Quanto ao mérito, melhor sorte não está reservada ao interessado.

Embora atenta ao longo arrazoado apresentado pelo sujeito passivo, vejo-me obrigada a corroborar com a fundamentação das razões de decidir da bem elaborada decisão singular de fls. 66/70, as quais, peço vênias, para incorporar ao presente voto como se aqui estivessem transcritas.

Ora, o fato do fiscal autuante não ter levado em consideração os meses superavitários, foi porque o valor seria jogado como origem e os valores da origem seriam lançados como aplicação, conforme demonstrativo apresentado pelo recorrente.



PROCESSO Nº. 10580/011.520/92-55

ACÓRDAO Nº 102-30.126

Ademais, já encontra-se pacificado que os superávites mensais não consubstanciados em suporte documental fático é renda consumida.

Como bem ressaltou a autoridade monocrática: "no demonstrativo de fls. 12, para se chegar ao total dos recursos de um determinado mês, foram levados em consideração os saldos bancários, de poupança e de aplicações do mês anterior, tanto do declarante quanto do cônjuge. Quanto ao lucro líquido que o Interessado considera distribuído, na verdade não consta como distribuído, pago ou creditado, no quadro 5, linha 13 da declaração da Pessoa Jurídica da qual o contribuinte é sócio. Em relação ao IOF pago indevidamente, a própria legislação (Lei Nº 8.383/91, art. 6º, parágrafo 1º) determina que a compensação do imposto só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie, no caso em tela, trata-se de IOF e IR."

Em verdade, o interessado tentou descaracterizar o acréscimo patrimonial, sem contudo apresentar qualquer prova ou documento que infirmasse o acerto da decisão recorrida.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília, 24 de agosto de 1995.



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora.